



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/20

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 80-76.2015.6.21.0023

Procedência: IJUÍ-RS (23ª ZONA ELEITORAL - IJUÍ)
Recorrentes: LUIZ VARASCHINI
CARLA CRISTIANE WATTHIER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. MÉRITO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por LUIZ VARASCHINI (TITO) e CARLA CRISTIANE WHATTHIER contra a sentença (fls. 1123-1133) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime de corrupção eleitoral descrito no 1º e 2º fatos da denúncia. Na mesma ocasião, LUIZ VARASCHINI (TITO) e CARLOS RENATO SOMAVILA foram absolvidos da prática do crime de corrupção eleitoral descrito no 3º e 4º fatos da denúncia.

LUIZ VARASCHINI (TITO) foi condenado à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão (substituída por prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos) e à dez dias-multa (no valor de um quinto do salário mínimo vigente à época do fato).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/20

CARLA CRISTIANE WHATTHIER foi condenada à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão (substituída por prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos) e a cinco dias-multa (no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato).

Nas razões recursais (fls. 1159-1179), a defesa de LUIZ VARASCHINI (TITO) sustentou: preliminarmente, (i) “preclusão consumativa”, pois a ação penal foi proposta três anos após a diplomação do recorrente; (ii) “preclusão do prazo do direito de ação”, pois transcorreram mais de dez dias (CE, art. 357) entre a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia; e (iii) violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de prova pericial nos áudios das gravações telefônicas; e, no mérito, (iv) atipicidade, por ausência do dolo específico de obter o voto da corré; e (v) insuficiência de provas para condenação, inclusive tendo o recorrente sido absolvido, pelos mesmos fatos, na esfera administrativa.

A defesa de CARLA CRISTIANE WHATTHIER, por sua vez, alegou insuficiência de provas para condenação. Sucessivamente, requereu a redução do valor da prestação pecuniária substitutiva (de quatro salários mínimos para metade de um salário mínimo) por não ter condições financeiras de arcar com pagamento naquele valor (fls. 1190-1197).

Com contrarrazões (fls. 1232-1236), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 1238).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos, interpostos antes de completados dez dias da intimação pessoal dos réus, **são tempestivos** (CE, art. 362). A sentença foi publicada no dia 23-11-2017 (fl. 1140). LUIZ foi pessoalmente intimado no dia 14-12-17 (fl. 1157). Seu



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/20

defensor interpôs o recurso no dia 07-12-2017 (fl. 1159). CARLA foi pessoalmente intimada no dia 17-01-2018 (fl. 1230). Seu defensor interpôs recurso no dia 19-01-2018 (fl. 1190).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (29-09-2015 – fls. 222-223) e a publicação da sentença condenatória (23-11-2017 – fl. 1140) e entre essa e a presente data é inferior a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V do CP quando a pena aplicada é igual ou superior a um ano (TITO – um ano e oito meses; CARLA – um ano). Acrescente-se que não incide a redução pela metade do prazo prescricional porque os recorrentes, nascidos em 27-10-1953 (TITO) e 11-03-1981 (CARLA), não eram menores de 21 anos na data do fato, nem maiores de 70 aos na data da sentença.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. De plano, observa-se que LUIZ VARASCHINI (TITO) não fazia jus ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo porque foi denunciado por dois crimes de corrupção eleitoral. Por sua vez, CARLA CRISTIANE WATTHIER, devidamente intimada (fls. 833-834), deixou de comparecer à audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 836), razão pela qual, na audiência seguinte, de inquirição de testemunhas, foi decretada sua revelia com fundamento no art. 367 do CPP¹ (fl. 908). Em relação à sentença condenatória, foi intimada pessoalmente (fl. 1230), conforme referido em tópico anterior.

No que concerne às alegações de nulidades apresentadas pela defesa de LUIZ VARASCHINI (TITO), primeiramente, observa-se que inexistente previsão legal de “preclusão consumativa” para crimes eleitorais, os quais sujeitam-se, como os demais crimes, à prescrição prevista pelo Código Penal. Em segundo lugar, inexistente previsão legal de “preclusão do direito de ação” para crimes eleitorais: transcorrido o

1 Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/20

decêndio previsto no art. 357 do CE, a única consequência é, nos termos do art. 5º, LIV da CRFB², a possibilidade de que seja intentada queixa-crime substitutiva.

Finalmente, o Ministério Público Eleitoral, ao oferecer a denúncia, não juntou como elemento de prova dos fatos denunciados nenhum dos áudios de conversas telefônicas entre LUIZ VARSCHINI (TITO) e CARLA CRISTIANE WHATIER, gravadas pela última, e entregues, por ela, à mídia local e à Comissão Parlamentar Processante da Câmara de Vereadores de Ijuí.

Contudo, considerando que o ilustre juízo *a quo* mencionou o conteúdo das conversas telefônicas na sentença (fl. 1125), convém esclarecer que consta nos presentes autos cópia integral do “Processo” n. 530/2014 da Comissão Parlamentar Processante da Câmara de Vereadores de Ijuí (**sem mídias**), no bojo do qual estão transcritas as referidas conversas (fls. 571-589).

Como se observa a partir do seu conteúdo, elas não se referem à corrupção eleitoral³ e, sim, aos demais fatos investigados pela Comissão Parlamentar Processante (acusações de assédio sexual e cotização de salário). Inclusive, foi no âmbito administrativo que se deu o indeferimento do pedido de realização de prova pericial nos áudios das referidas conversas telefônicas (fls. 592-593)⁴.

2 LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

3 Inclusive, ao discorrer acerca da corrupção eleitoral, a Comissão Processante Processante concluiu que “No áudio degravado não há nenhuma menção a esse fato” (fl. 651).

4 Intimados os Senhores Abel Oliveira (fls. 471 e a Senhora Carla Cristiane Watthier (fls. 427) os mesmo depositaram em secretaria as gravações originais, as quais foram devidamente degravadas por servidor designado (...).

Com relação ao pedido de perícia para comprovar a autenticidade das gravações (...) resta indeferido pelos seguintes motivos: Primeiro: Tanto a suposta vítima como o denunciado reconhecem (fls. 421/422 e 460) como sendo suas as vozes que constam na gravação publicizada. Por outro lado veio aos autos os áudios originais. Logo, não há necessidade de prova pericial para comprovar a integridade da conversa entre os locutores uma vez que tal prova pode ser obtida através da análise das gravações originais que se encontram nos autos (fls. 473), sendo possível a confrontação das mesmas, bem como em relação àquela que foi ao ar.

Outrossim, conforme depoimento do Senhor Abel de Oliveira a edição do áudio foi apenas no que se refere às pausas entre as falas dos interlocutores o que não interfere no conteúdo das gravações. Ainda é de se ter presente que os áudios em referência são gravações telefônicas de diálogos mantidos entre a suposta vítima, que fez a gravação, e seu interlocutor, o denunciado, situação diferente da interceptação clandestina, quando é feita por terceiros. A conversa, portanto, não se mostra inverossímil, pelo menos em relação à certeza da sua ocorrência(...) Como dito acima, a gravação que deu origem a matéria jornalística diz respeito a uma



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/20

Há decisão judicial referente aos áudios das conversas gravadas por CARLA CRISTIANE WATTHIER proferida no processo n. 016/1.14.0004336-9, ação cível ajuizada por LUIZ VARASCHINI (TITO) contra o sítio eletrônico www.ijuínews.com.br, confirmando ser lícita a gravação realizada por um dos interlocutores (<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>)⁵.

De todo modo, conforme já referido, **não consta nenhum áudio de conversas telefônicas nos presentes autos**, razão porque não haveria de ser determinada a realização de qualquer perícia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de contraditório.

Quanto ao mérito, deve ser **mantida a sentença** que condenou os recorrentes pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

LUIZ VARASCHINI (TITO) e CARLA CRISTIANE WATTHIER foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral pela prática dos seguintes fatos:

1º FATO:

Em data não precisada nos autos, mas entre os dias 06 de junho e 05 de outubro de 2012, durante a campanha das eleições municipais ocorridas no ano de 2012, no município de Ijuí, RS, o denunciado LUIZ VARASCHINI (vulgo Tito) prometeu vantagem à denunciada CARLA CRISTIANE

reprodução de conversa mantida pela suposta vítima e pelo denunciado, a qual foi gravada por ela (vítima), não se tratando de interceptação telefônica ou escuta telefônica propriamente dita, não se opondo o denunciado ao conteúdo em si, nem em relação à identidade dos interlocutores, apenas a insurgência fez respeito às edições que as gravações teriam sofrido quando foram ao ar, razão pela qual mais uma vez se mostra desnecessário a prova pericial técnica para atestar a autenticidade das conversas.

- 5 Vistos. Trata-se de ação cominatória negativa ajuizada por Luiz Varaschini para retirada de publicação de áudio tida como ofensiva no site jornalístico ljuinews.com. Referiu ter sido surpreendido, no dia 1º de julho de 2014, com a publicação de trecho de áudio de conversa telefônica com Carla Cristiane Wathier. Disse que o áudio é de proveniência ilícita e sem autorização para publicação tanto do autor como de Carla. Fundamentou sua postulação no texto constitucional para preservar sua intimidade. Requereu, em liminar, a retirada do áudio, com estipulação de multa. A gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores não constitui ilícito, no entanto, a divulgação desta conversa telefônica, por terceiro, sem o consentimento dos interlocutores, desrespeita os princípios constitucionais da privacidade e intimidade. Pelo que se constata do depoimento pessoal de Carla, que é a responsável pela gravação e uma das interlocutoras, não houve autorização para publicação, mas sim para que o proprietário do site de internet requerido fizesse o encaminhamento para o Ministério Público. Assim, presente os requisitos para deferimento do pleito liminar, determino que a requerida, de forma imediata, a retirada do áudio objeto deste processo que envolve gravação telefônica mantida entre o autor e Carla Cristiane Wathier, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 20 dias. Cite-se e intime-se para cumprimento. Intimem-se.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/20

WATTHIER, para obter seu voto e, assim, conseguir reeleger-se para o cargo de vereador.

Na oportunidade, o denunciado Luiz prometeu a Carla que se esta fizesse campanha eleitoral para ele, a indicaria para o quadro de funcionários do município de Ijuí, caso se reelegeresse para o cargo de vereador.

2º FATO:

No dia 05 de maio de 2013, nas dependências da Prefeitura Municipal de Ijuí, na Rua Benjamin Constante, nº 695, Centro, na cidade de Ijuí/RS, a denunciada CARLA CRISTIANE WATTHIER recebeu, para si, vantagem, para votar no candidato Luiz e participar da campanha deste (arregimentando votos de outros eleitores).

Na oportunidade, a denunciada aceitou a vantagem oferecida pelo candidato a vereador Luiz Varaschini, para nele votar e participar de sua campanha eleitoral. Em troca a denunciada Carla teve acesso a um cargo público no município de Ijuí, tendo efetivamente exercido a respectiva função por tempo considerável.

Depois de ter aceitado a promessa de vantagem, a denunciada Carla de fato realizou campanha eleitoral para o denunciado Luiz Varaschini, sendo que seu veículo foi emblemado com a propaganda desse candidato, tendo ainda recebido, do denunciado Luiz, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e diversos valores de gasolina, a título de cobertura de despesas e pagamento para fazer campanha eleitoral em favor do referido candidato.

Após a reeleição do denunciado Luiz, a promessa foi cumprida, tendo a denunciada Carla sido nomeada no dia 05 de maio de 2013, para exercer cargo em comissão de Coordenadora de Atenção Básica, código CC-06, da Secretaria Municipal de Saúde de Ijuí/RS, e exonerada no dia 09 de setembro de 2013, data na qual foi nomeada para o cargo em comissão de Gestor de Projetos, código CC/3, e exonerada em junho de 2014.

A denúncia foi instruída com elementos de informação colhidos (i) em expediente extrajudicial da Promotoria de Justiça Cível de Ijuí; (ii) em sindicância investigatória do Município de Ijuí; (iii) em Comissão Parlamentar Processante da Câmara de Vereadores de Ijuí; (iv) em inquérito policial civil instaurado para investigação de crimes não eleitorais; e (v) em inquérito policial federal para investigação do crime eleitoral.

No âmbito da ação penal foram colhidos os depoimentos de quatorze testemunhas/informantes (*Abel Oliveira, Airton Dallepiane, Alexandra de Freitas Lentz, Andrei Cossentin Sczmanski, Armindo Pidd, César Busnello, Darci Pompeu de Mattos, Edenilson José Tabille Dias, Eder Varaschini, Fioravante Batista Ballin,*



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/20

Luiz Claudio de Jesus, Nadiane Monteiro e Sérgio Fernandes Pires) e os interrogatórios dos corréus LUIZ VARASCHINI (TITO) e CARLOS RENATO SOMAVILA. A corré CARLA CRISTIANE WATTHIER não foi interrogada porque revel.

Pelo que se extrai desse conjunto probatório, durante a campanha eleitoral de 2012, LUIZ CLAUDIO VARASCHINI (TITO), concorrendo à reeleição como vereador pelo PDT, correligionário do então Prefeito Municipal e também candidato à reeleição, *Fioravante Batista Ballin* (PDT), prometeu a CARLA CRISTIANE WATHIER que se trabalhasse em prol de sua candidatura mediante o fornecimento de gasolina para circular pela cidade com o carro adesivado e distribuir santinhos, lhe conseguiria um emprego como servidora pública caso fosse reeleito. CARLA trabalhou na campanha e, após a reeleição de TITO, este intercedeu junto ao Prefeito Municipal *Fioravante Batista Ballin*, seu correligionário, obtendo para CARLA um cargo em comissão junto ao Poder Executivo local a partir de maio de 2013.

Com efeito, **restou incontroverso nos autos que CARLA CRISTIANE WATTHIER foi apresentada para LUIZ VARASCHINI (TITO) por *Edenilson José Tabille Dias* (então cabo eleitoral de TITO) no decorrer da campanha eleitoral de 2012.**

Restou ainda **incontroverso que CARLA trabalhou em prol da campanha eleitoral de TITO naquele mesmo ano, tendo recebido unicamente gasolina para circular pela cidade com seu veículo adesivado e distribuir “santinhos”.**

Armando Pidd, médico, participante ativo de inúmeras campanhas eleitorais, já foi candidato a Prefeito Municipal e exerceu o cargo de Secretário de Saúde, ao ser questionado pela defesa de TITO sobre a forma de contratação de um cabo eleitoral respondeu que: “*Para ser cabo eleitoral tem que ter alguma relação de*



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/20

*confiança mas que pode também ser abonada por pessoas que rodeiam esse candidato, familiares, conhecidos dentro do partido, **tem que ter abono de alguém** sobre essa pessoa” (fls. 1039-1041).*

Edenilson José Tabille Dias, cargo em comissão vinculado ao gabinete de TITO na época dos fatos, disse à Comissão Parlamentar Processante que “(...) **conhece a Sra. Carla por aproximadamente 6 anos, sendo sua indicação a trabalhar na campanha do Vereador Tito**” (fls. 540-542). Em juízo, disse que além CC na época dos fatos também atuava como cabo eleitoral de TITO, e confirmou ter dito para CARLA (a quem se referiu como sendo sua amiga há bastante tempo) falar com TITO para trabalhar na campanha eleitoral (fls. 908-910).

Darci Pompeu de Mattos, Deputado Federal pelo PDT, afirmou que, pelo que sabe, CARLA CRISTIANE WATTHIER trabalhou na campanha, era pessoa da relação de TITO (fls. 1034-1038).

Luiz Cláudio de Jesus, que foi Diretor da Câmara de Vereadores por três mandatos consecutivos, o primeiro por nomeação de LUIZ VARASCHINI (TITO) então Presidente do órgão, disse ter trabalhado na campanha eleitoral de TITO de 2012 e confirmou que CARLA CRISTIANE WATTHIER entrou para auxiliar no decorrer da mesma (fls. 908-910).

O próprio corréu LUIZ VARASCHINI (TITO) confirma a participação de CARLA CRISTIANE WATTHIER durante a campanha eleitoral, mas procura atribuir a sua contratação ao então chefe de sua campanha, o corréu CARLOS RENATO SOMAVILA. A versão não convence. Além de ter apresentado versões diferentes no interrogatório perante a Comissão Parlamentar Processante e no interrogatório prestado em juízo⁶, foram as próprias testemunhas e informantes arrolados pela sua

⁶ À Comissão Parlamentar Processante, no dia 18-09-2014, disse que “ao sair da Câmara de Vereadores (...) visualizou um veículo com o seu adesivo. O referido desceu de seu veículo e foi verificar quem seria o proprietário ao qual constava o seu adesivo. E era a Sra. Carla Watthier o qual o Vereador alega ter conhecido nesse momento. Solicitou a mesma quem o lhe havia indicado. Segundo informações dela foi indicação do Sr. Edenilson e do Sr. Somavila e de um pastor que disse que era uma pessoa correta e gostava de ajudar as pessoas” (fl. 554). No interrogatório judicial, realizado no dia 26-08-2016, disse ter sido o corréu CARLOS SOMAVILA quem levou CARLA para a campanha eleitoral (fls. 1039-1041).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/20

defesa (principalmente *Edenilson José Tabille Dias*) que corroboraram a versão de CARLA CRISTIANE WATTHIER.

Além disso, é **incontroverso** que **CARLA CRISTIANE WATTHIER** foi nomeada para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Ijuí em 08-05-2013, tendo permanecido vinculada ao órgão até 30-06-2014 (quando levou à mídia local as notícias de assédio sexual e cotização de salário contra TITO).

Nesse sentido: *(i)* Portaria da Prefeitura Municipal de Ijuí n. 4233, de 08-05-2013, pela qual CARLA CRISTIANE WATTHIER foi nomeada para o exercício do cargo de provimento em comissão de “Coordenador de Atenção Básica”, código CC6, da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 25); *(ii)* Portaria da Prefeitura Municipal de Ijuí n. 9573, de 09-09-2013, pela qual CARLA CRISTIANE WATTHIER foi exonerada do cargo de provimento em comissão de “Coordenador de Atenção Básica”, código CC6, da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 26); *(iii)* Portaria da Prefeitura Municipal de Ijuí n. 9575, de 09-09-2013, pela qual CARLA CRISTIANE WATTHIER foi nomeada para o exercício do cargo de provimento em comissão de “Gestor de Projetos”, código CC3, do Gabinete do Prefeito (fl. 27); *(iv)* Portaria da Prefeitura Municipal de Ijuí n. 6923, de 30-06-2014, pela qual CARLA CRISTIANE WATTHIER foi exonerada do cargo de provimento em comissão de “Gestor de Projetos”, código CC3, do Gabinete do Prefeito (fl. 23).

Ademais, pelos elementos de informação que constam nos autos, ficou evidenciado que **CARLA CRISTIANE WATTHIER** somente foi contratada para trabalhar na Prefeitura Municipal porque TITO intercedeu junto ao então Prefeito Municipal, *Fioravante Batista Ballin*, que era quem tinha a atribuição para realizar as nomeações para os cargos em comissão no Poder Executivo local.

Com efeito, o Deputado Federal pelo PDT, *Darci Pompeu de Mattos*, arrolado pela defesa de LUIZ VARASCHINI (TITO), que disse ser de Ijuí e manter residência naquele local, ao ser questionado pelo defensor “ad hoc” a respeito do



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/20

cargo em comissão exercido por CARLA CRISTIANE WATTHIER ser no Poder Executivo e não no Legislativo, respondeu: *“Exatamente, **o Tito era Vereador mas naturalmente quem é vereador sempre busca os espaços no Executivo, então por conta disso ele deve ter indicado essas pessoas para trabalhar no Executivo, o que pelo que sei da época, efetivamente trabalharam, então não havia nenhum desvio de função, foram indicados por ele, prestaram serviço, trabalharam, cumpriram a tarefa, enfim, e depois, quando foi demitida ela se revoltou e aí começou a briga**”*. (fls. 1034-1038).

Além disso, **outros ocupantes de cargos em comissão no município confirmaram terem sido nomeados por influência de TITO**, circunstância que corrobora a prática em questão.

Nesse sentido, o Termo de Qualificação e Depoimento de *Franciele Carine Cavalheiro do Amaral*, prestado à Comissão Parlamentar Processante da Câmara Municipal de Ijuí no dia 17-09-2014: *“(...) Informa que trabalhou na Câmara de Vereadores, **por indicação do Vereador Tito**, mas que não era vinculada à assessoria parlamentar (...)”* (fls. 499-500). **Franciele é filha de Cesar Amaral, coordenador da campanha eleitoral de LUIZ VARASCHINI (TITO) de 2008** (fl. 554)⁷.

No mesmo sentido, o Termo de Qualificação e Depoimento de *Nadiane Monteiro da Silva*, prestado à Comissão Parlamentar Processante da Câmara de Vereadores de Ijuí no dia 17-09-2014: *“(...) Informa a depoente que foi indicada a exercer atividades junto ao Executivo Municipal **por indicação do Vereador Tito** (...) Informa depoente que trabalha na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, junto ao SINE, percebendo uma remuneração equivalente a um CC-2, pela sua graduação **a mesma foi indicada pelo Vereador Tito**. Em tempo, de acordo com a comissão, através de solicitação da defesa, passamos a informar o seguinte:*

⁷ Termo de Qualificação e Depoimento de LUIZ VARASCHINI à Comissão Parlamentar Processante da Câmara de Vereadores de Ijuí no dia 18-09-2014: *“(...) Informa o depoente que é conhecedor do Sr. Cesar Amaral, seu coordenador de campanha nas eleições de 2008. Informa o Vereador que a Sra. Franciele Amaral é filha do Sr. César Amaral (...)”*.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/20

informa a depoente que a mesma deixava currículo junto ao gabinete do Vereador Tito Varaschini. Informa ainda a depoente que realizou a entrega de currículos em outros estabelecimento, nos ramos de escritório de advocacia, Unijuí, Prefeitura Municipal e que não recorda especificamente a questão da Prefeitura Municipal, a quem entregou. Perguntada se entregou currículo junto ao SINE, pela defesa, a mesma informou que não (...)" (fls. 532-534).

Embora depois de incitada pela defesa de LUIZ VARASCHINI (TITO), a depoente tenha adaptado a "indicação" para a versão defensiva de que o corréu apenas recebia e repassava currículos, ficou evidente que o exercício de cargo em comissão no SINE (Sistema Nacional de Emprego) do Município de Ijuí se deu por intermediação de TITO (e dentro de sua "cota" de CCs no Executivo), já que, ao responder a questionamento de membro da Comissão Parlamentar Processante, *Nadiane* afirmou não ter deixado currículo naquele órgão, tampouco lembrar para quem teria entregue currículo na Prefeitura Municipal.

Em juízo, *Nadiane* apresentou respostas evasivas, dizendo não se lembrar de detalhes de como aconteceram suas contratações em cargos em comissão, primeiramente na Câmara de Vereadores (Assessora das Comissões da Câmara de Vereadores) e em seguida no SINE do Município de Ijuí. Disse que ficou sabendo que um assessor do TITO estava precisando de um CC com curso superior, ela foi até *Luiz Claudio* e ele a efetivou. Nas suas palavras: "*Eu fiquei dois meses, dois meses e meio e fui por indicação para a Secretaria de Desenvolvimento*". Questionada pela Promotora de Justiça sobre afirmação de mesma natureza à Comissão Parlamentar Processante, a respeito da indicação ao cargo no Executivo, *Nadiane* remendou dizendo que foi "*por causa do Luiz Cláudio que era assessor de seu Tito e ele falou com o vereador e daí eu fui para a Câmara*". Ao longo do depoimento ficam nítidas as contradições no seu depoimento, sempre na tentativa de justificar que não foi indicada por TITO para cargo no Poder Executivo (fls. 908-910).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/20

Especificamente em relação a corrê CARLA CRISTIANE WHATTIER, *Darci Pompeu de Mattos* e *Edenilson José Tabille Dias*, ambos arrolados pela defesa de LUIZ VARASCHINI, afirmaram em juízo ser provável que ela era “CC de TITO” no poder Executivo.

Além disso, outros elementos, somados, induzem à conclusão de que CARLA CRISTIANE WATTHIER ocupou CC na Prefeitura Municipal dentro da “cota” de indicação de LUIZ VARASCHINI (TITO).

Primeiramente, como insistentemente lembrado pela defesa LUIZ VARASCHINI (TITO) ao longo da instrução processual, CARLA CRISTIANE WATHIER possui 55 ocorrências policiais registradas em seu nome, parte como vítima, mas muitas como suposta autora de agressões físicas e verbais à ex-sogra e ao ex-companheiro, suposta usuária de drogas, suposta fugitiva de local de acidente com veículo, dentre outras, sendo bastante difícil crer que se sua contratação na Prefeitura Municipal tivesse passado por trâmites usuais ela teria sido efetivamente nomeada (ainda mais para trabalhar diretamente no atendimento de munícipes, como foi o caso).

Em seguida, chama atenção o fato de CARLA CRISTIANE WATTHIER ter sido exonerada do CC3 na Prefeitura Municipal (órgão do Poder Executivo) por “quebra na confiança”, conforme aduziram *Sérgio Fernando Pires* (Secretário de Administração) e *Fioravante Batista Ballin* (Prefeito Municipal)⁸, depois de ter exposto à mídia denúncia de assédio sexual e de cotização de salário contra o então Vereador LUIZ VARASCHINI (TITO) (integrante do Poder Legislativo). Ainda que a demissão de CC se dê *ad nutum*, a de CARLA CRISTIANE WATTHIER foi motivada, não estando claro, contudo, como a imputação de condutas ilícitas a membro do

8 Sérgio Fernandes Pires, Secretário de Administração do Município de Ijuí na época dos fatos, disse que CARLA foi exonerada porque houve quebra de confiança pois ao invés de encaminhar a reclamação referente ao Vereador LUIZ VARASCHINI à administração municipal foi direto à imprensa (fls. 1039-1041).

Fioravante Batista Ballin, Prefeito Municipal de Ijuí na época dos fatos, confirmou que a demissão foi por “quebra da confiança”, mas questionado pela defesa de CARLA a respeito de como teria havido a quebra de confiança se se tratavam de dois poderes diferentes (Executivo e Legislativo), limitou-se a afirmar que consultou o jurídico que informou que CARLA poderia ser demitida e assim o fez (fls. 1039-1041).

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

13/20

Poder Legislativo poderia afetar a confiança em trabalho realizado no âmbito do Poder Executivo (ainda mais que CARLA CRISTIANE WATTHIER apenas atendia munícipes que pretendiam obter benefícios assistenciais). Por outras palavras, se TITO não tinha ingerência na sua contratação, como afirmado pela defesa, porque CARLA teria sido demitida por “quebra de confiança”?

A questão da demissão apenas quando exposto o então Vereador LUIZ VARASCHINI (TITO) chama ainda mais atenção quando contrastada com o fato de que reclamações anteriores sobre a maneira desrespeitosa e grosseira com que CARLA CRISTIANE WATTHIER atendia aos munícipes no balcão da Secretaria de Saúde bem como sobre o fato dela vender roupas durante o horário de expediente no interior da repartição pública, não geraram a sua demissão⁹. Na verdade, CARLA CRISTIANE WATTHIER acabou até mesmo assumindo um CC melhor remunerado (CC3).

Ademais, embora o corrêu LUIZ VARASCHINI (TITO) tenha procurado minimizar a existência de qualquer ligação com CARLA CRISTIANE WHATTIER, a digna Delegada da Polícia Civil que relatou as investigações levadas a efeito para apuração dos fatos objeto do Boletim de Ocorrência n. 6079/2014 (assédio sexual e cotização de salário), informou ter sido *“representado judicialmente pela Quebra do sigilo telefônico da linha de telefone de Carla, objetivando-se verificar os contatos que havia entre ela e Tito no período após a citada promoção de cargo de Carla”* sendo que *“Na análise da bilhetagem referente às ligações recebidas e realizadas pela linha telefônica pertencente à Carla, **verificaram-se vários contatos entre ela e o telefone pertencente à Tito**”* (fls. 72-73).

9 Termo de Depoimento de Alexandra de Freitas Lentz à Comissão Parlamentar Processante: *“(…) que inicialmente a Sra. Carla estava indo bem no trabalho e mais adiante a comunidade começou a reclamar do trabalho da Sra. Carla, e que mais adiante esta começou a falar, apresentando atestados médicos. Informa a depoente que houve uma denúncia que a Sra. Carla estava vendendo roupas dentro da secretaria para os funcionários, e veio uma pessoa reclamar para os funcionários, inclusive dentro do horário de expediente, foi reiterado por parte da gestão que era proibido a comercialização de produtos nas dependências da Secretaria, e que se quisesse realizar vendas depois do horário. A depoente declara que através da coordenação do setor a Sra. Carla concordou em não mais comercializar os seus produtos. Informa a depoente que no balcão onde a Sra. Carla trabalhava, teve uma ou duas pessoas que reclamaram do seu atendimento, inclusive relatado pela depoente que é um lugar bem estressante, 'e que ela foi muito grosseira, estúpida com estas pessoas' (…)”* (fl. 545).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/20

Referidos apontamentos (contratação de CC com inúmeras ocorrências policiais, manutenção de CC que realiza condutas vedadas a agentes públicos, diversas ligações telefônicas entre CC do Executivo e Vereador que afirma não tê-la indicado para o cargo nem ter contato com ela) só fazem sentido se a contratação de CARLA CRISTIANE WATTHIER para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal se deu efetivamente por intermédio de LUIZ VARASCHINI (TITO), dentro da “cota” de cargos em comissão destinados a correligionários do Prefeito Municipal (PDT) e apoiadores de seu mandato.

Para além disso, o **que permite que se conclua com absoluta certeza acerca da efetiva ingerência de LUIZ VARASCHINI (TITO) na contratação de CARLA CRISTIANE WATTHIER como CC na Prefeitura Municipal é o que foi dito pelo próprio recorrente à Comissão Parlamentar Processante, ao relatar um encontro que ambos tiveram com o Prefeito Municipal *Fioravante Batista Ballin*, imediatamente anterior à promoção de CARLA de CC6 para CC3 (fl. 558):**

(...) Um dia, inclusive, ela lhe ligou e o Vereador subia as escadas da Prefeitura e a mesma queria falar urgente com o Vereador e com o Prefeito. Disse o Vereador agora estou chegando na Prefeitura, pois o mesmo havia efetuado o agendamento para tratar de outro assunto. Daí em seguida ela chegou, **foram juntos no gabinete do Prefeito** e dizia que ela que o local onde ela trabalhava ela ficava muito estressada e não gostava de lidar com o público, dizia para o Vereador e ao Prefeito. **Daí o Prefeito disse 'ai ó teu problema de teu CC** *você pode ser cortada mas vou te dar uma chance'*. Daí o Prefeito ligou para a Secretária de Saúde, informando tentar mudar (...).

Conforme bem observado pela Comissão Parlamentar Processante, “o *próprio denunciado se contradiz a respeito das indicações quando de um lado nega a indicação da Sra. Carla e de outro afirma que foram juntos falar com o Prefeito quando este lhe disse 'ai ó teu problema de teu CC você pode ser cortada mas vou te dar mais uma chance' (fl. 464). Vê-se, pois, a ingerência sobre as indicações*” (fl. 652).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/20

Não surpreende que *Fioravante Batista Ballin* tenha negado em juízo qualquer ingerência de TITO na contratação de pessoas para o exercício de cargos em comissão no executivo municipal, na medida em que ele próprio poderia vir a ser denunciado, como partícipe, pelo crime ora em processamento.

Por todas essas razões, não há dúvidas de que **o cargo em comissão ocupado por CARLA CRISTIANE WATTHIER no Poder Executivo foi alcançado por influência direta de LUIZ VARASCHINI (TITO), cabendo a ele, inclusive, a ingerência sobre eventuais problemas que a CC causasse**, como deixou claro o próprio recorrente ao revelar a conversa que manteve, juntamente, com CARLA CRISTIANE WATTHIER, com *Fioravante Batista Ballin*.

Finalmente, é de se ter presente que embora CARLA CRISTIANE WATTHIER não tenha sido interrogada em juízo porque revel, nas **cinco vezes** em que depôs sobre os fatos em apuração, com diferença de mais de um ano entre a primeira e a última vez, manteve a mesma versão, circunstância que confere fidedignidade ao apontamento de que LUIZ VARASCHINI (TITO) **lhe prometeu um cargo em comissão caso fosse reeleito no pleito de 2012** (daí porque aceitou trabalhar durante sua campanha eleitoral apenas em troca de gasolina e, obviamente, destinou seu voto a esse candidato). Veja-se o teor dos cinco depoimentos:

[1] Termo de Qualificação e Depoimento de CARLA CRISTIANE WATTHIER prestado na Sindicância Investigatória do Município de Ijuí n. 13/2014, no dia **02-06-2014** – “iniciou na função de Cargo em Comissão (CC6) no Município de Ijuí em maio de 2013, desempenhando função junto à Secretaria Municipal de Saúde, mais especificamente no atendimento de balcão no segundo piso. Foi designada para o cargo pelo vereador Tito, pois fez campanha política para o mesmo, ocasião em que estava desempregada, recebendo então convite para trabalhar caso ele se elegeisse” (fls. 116-118);



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/20

[2] Termo de Declarações de CARLA CRISTIANE WATTHIER prestadas na 26ª Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher de Ijuí, no dia 08-07-2014 – “Que a declarante fez campanha pela candidatura do vereador Tito Varaschini, não tendo recebido remuneração por isso, apenas ajuda na gasolina do veículo. **Que Tito prometeu para a declarante que caso ele se elegeisse iria arrumar um trabalho para ela na Prefeitura.** Que efetivamente Tito se elegeu e em março de 2013 a declarante foi chamada para uma entrevista no SUS e em maio de 2013 a declarante começou a trabalhar na Secretaria Municipal de Saúde no cargo CC-6. Que Tito avisou a declarante que havia conseguido a vaga e como deveria proceder (...)” (fls. 162-163);

[3] Termo de Audiência de CARLA CRISTIANE WATTHIER realizada na Promotoria de Justiça Cível de Ijuí, no dia 11-07-2014 – “refere que na época da campanha eleitoral foi procurada por uma pessoa que não lembra o nome para fazer campanha eleitoral do Vereador Tito, ocasião em que referiu não ter problema de fazer campanha, visto que estava precisando de um trabalho. **Em razão desta fala lhe foi prometido um emprego no Município caso o candidato se reelegesse,** durante o período de campanha, ao que recorda, recebeu combustível para o seu veículo, que foi emblemado com a propaganda do candidato. No ano seguinte ao da eleição, em 06 de maio de 2013, foi chamada pela secretária do Prefeito, a partir de quando começou a trabalhar (...)” (fl. 19);

[4] Termo de Qualificação e Depoimento de CARLA CRISTIANE WATTHIER, prestado à Comissão Parlamentar Processante da Câmara Municipal de Ijuí no dia 17-09-2014 – “(...) Informa a depoente que trabalhou na campanha de 2012 para o denunciado, com carro emblemado. Informa a depoente que por solicitação de terceiro, sendo que o mesmo lhe apresentou ao vereador Tito, sendo a pessoa relatada pela depoente o Sr. Ednilson. Informa ainda ser este CC da Câmara. Informa depoente que recebeu a importância de R\$ 500,00 para a realização de campanha, porém não pode comprovar, que também recebeu quantidades de gasolina, não sabendo precisar a quantia. Informa a depoente que

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

17/20

*lhe entregavam vales de gasolina, não sabendo precisar os nomes, inclusive em alguns momentos com a presença do denunciado. **Informa a depoente que houve a indicação do Vereador Luiz Tito Varaschini para seu ingresso ao quadro de funcionários do Município de Ijuí, promessa essa efetuada durante o período eleitoral (...)** Informa a depoente também que conhece o Sr. Somavila, que a mesma o conheceu no período da campanha (...) Informa a depoente, com relação ao cargo CC-6, que a mesma comunicou ao denunciado a sua saída dos serviços junto ao poder público e que o mesmo lhe solicitou que aguardasse, pois daria um jeito e que estava com um problema com outro cargo por ele indicado e que efetuariam a substituição (...) Que por ocasião da campanha (...) a mesma recebeu a proposta no valor de R\$ 500,00 para emblemizar seu veículo e fornecimento de combustível, **com o compromisso de que o mesmo lhe conseguisse algum serviço**, até porque anterior ao pleito eleitoral, a depoente informa não conhecer o Vereador Tito (...) Em solicitação da defesa, que solicita com relação aos depoimentos na Polícia Civil, Ministério Público e Sindicância do Município de Ijuí, pergunta a defesa: quais são verdadeiros, haja vista que eles divergem. Resposta da depoente: todos são iguais, porém mudam algumas palavras. Informa a depoente que começou os seus trabalhos como CC-6 no segundo piso da Secretaria da Saúde. Informa a depoente que o denunciado havia ligado à depoente que ele tinha conseguido um serviço a mesma, para a depoente ir falar com a Alexandra. “Não, não, primeiro eles mandaram falar com o Ballin e o Ballin mandou falar com a Alexandra”, informa a depoente que a mesma já começou a trabalhar no mesmo dia, isso sendo relatado como a data de 06/05/2013. Em solicitação da defesa, a mesma solicitou como pergunta se ela chegou a fazer alguma entrevista para trabalhar. Informa a depoente que não, que ela apenas foi à Secretaria da Saúde e já começou a trabalhar. Informa a depoente que foi lá para trabalhar e que mudam algumas palavras de outros depoimentos ‘não sei falar bem de vez em quando como o senhor’. Informa depoente, por pergunta da defesa, que recebeu apenas R\$ 500,00 para a colocação da propaganda e combustível (...)” (fls. 507-514).*



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/20

[5] Termo de declarações prestadas por CARLA CRISTIANE WATTHIER à Polícia Federal no dia 11-8-2015 – “(...) QUE, com relação à promessa de cargo na Câmara de Vereadores, reitera que houve essa proposta, mas não como compra de seu voto, mas como pedido que colaborasse na campanha política do mesmo, ou seja, não houve compra de seu voto; QUE, expressamente nunca houve oferta de vantagem para que votasse no mesmo, mas **a possibilidade de conseguir um emprego se auxiliasse na sua campanha eleitoral**; (...) QUE, nunca fez proposta de vender seu voto por emprego, **mas que se trabalhasse em sua campanha deveria receber um cargo, o que é normal dentro das campanhas eleitorais** (...)” (fl. 675).

Abel de Oliveira, responsável pelo sítio eletrônico *ijuinews.com.br.*, onde os fatos foram noticiados pela primeira vez, afirmou em seu depoimento judicial, prestado no dia 26-08-2016, que CARLA CRISTIANE WATTHIER nunca desmentiu os fatos. Ao contrário disse que “há poucos dias eu vi ela, ela sustenta até hoje que ela não, ela pretende que ele seja responsabilizado (...) inclusive ela me 'atacou' um dia na rua, braba comigo, ela disse assim 'mas como, tu disse que eu ia ser vítima e eu fui condenada lá' o Dr. (...) que estava no eleitoral (...) me chamou lá e disse que vai me condenar porque eu não podia ter vendido o meu voto', assim ela me disse na rua” (fls. 908-910).

Note-se que embora CARLA CRISTIANE WATTHIER tenha negado a venda de seu “voto” no depoimento prestado perante a Polícia Federal, a narrativa que apresentou dos fatos tanto nesse específico depoimento (na PF) quanto nos demais condiz com a conduta descrita no art. 299 do CE.

Isso porque **LUIZ VARASCHINI (TITO), ao vincular a promessa de emprego que fez à CARLA CRISTIANE WATTHIER à sua reeleição**, independentemente dessa ter trabalhado ou não em prol de sua campanha, de ter recebido ou não gasolina, de ter ou não qualquer relação anterior com ele, **vinculou o voto dessa eleitora na sua candidatura**. Dito de outro modo, de que outra forma, senão mediante a sua reeleição, TITO obteria um cargo em comissão para CARLA CRISTIANE WATTHIER?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/20

Ao mesmo tempo, **ao aceitar a promessa de LUIZ VARASCHINI (TITO), CARLA CRISTIANE WATTHIER deixou de exercer o livre sufrágio, votando no referido candidato, motivada pela possibilidade de assunção de um cargo em comissão no Poder Público.**

No mesmo sentido foi a motivação empregada na sentença (fls. 1123-1133):

A ocorrência dos fatos descritos no 1º e 2º pontos da denúncia está devidamente comprovada, uma vez que a palavra da ré CARLA foi firme e coerente ao relatar por diversas vezes e perante distintas autoridades o ocorrido. E os demais elementos de prova corroboram com a narrativa da ré, nada tendo sido carreado em sentido contrário ao seu relato.

Acrescenta-se que a ré CARLA manteve versão linear nos cinco depoimentos que prestou, acostados nos autos, os quais não apresentam dicotomias relevantes. De sorte que, dada a peculiaridade da situação, não há motivo para suspeitar de eventual inveracidade de seus relatos, como invoca a defesa do corréu.

Certo que no depoimento prestado pela ré CARLA junto à Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo (fl. 675), mesmo confirmando o teor dos depoimentos anteriores e a promessa de cargo em comissão com a efetiva reeleição do vereador e réu LUIZ, ela negou que essa promessa tenha sido em troca de seu voto especificamente. Contudo, possível perceber que tal alteração na narrativa fora uma tentativa sua de eximir-se do delito já lhe imputado, de recebimento de vantagem (emprego) em troca do voto.

A matéria jornalística do site “ljuinews” trouxe os fatos a conhecimento dos órgãos e da comunidade, onde a gravação de ligações telefônicas travadas entre o réu LUIZ e a ré CARLA lá postas (lícitas, registro, pois obtidas por uns dos interlocutores de conversa não protegida pelo sigilo legal), ainda que não diretamente relacionadas ao cerne dos fatos objetos da presente ação penal, permitem concluir que o réu LUIZ mantinha contato com CARLA postulando informações se já estava “na mão” “aquilo do repasse”. Ainda mais, diferente do alegado pelo réu LUIZ, demonstram que ambos os réus mantinham contato estreito.

Destarte, devidamente cotejada a prova, tenho que resta evidente que o réu LUIZ prometeu um futuro cargo comissionado à ré CARLA como forma de incentivá-la a apoiá-lo durante a campanha eleitoral do ano de 2012 e, como parte de tal, dar seu voto em favor do candidato Luis,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/20

restando estreme de dúvidas a corrupção eleitoral imputada e o especial fim de agir destinado a angariar votos ilicitamente.

Deste amplo acervo probatório emerge o dolo específico do agir, restando demonstrado que o réu LUIZ agiu sempre visando à obtenção ilícita de votos, conquanto a ré CARLA prometeu e entregou (vendeu) seu voto em troca de promessa de emprego por aquele efetuado. Ou seja, temos a tipicidade penal em relação a ambos, presente o dolo específico, emergindo de forma cristalina dos fatos a intenção e finalidade na obtenção do voto pelo réu Luiz e, da mesma forma, de entregar/dar o voto pela ré Carla.

Em razão de todo o acima exposto, **deve ser integralmente mantida a decisão proferida em primeiro grau** que condenou LUIZ VARASCHINI (TITO) e CARLA CRISTIANE WATTHIER pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

No que concerne ao requerimento da defesa de CARLA CRISTIANE WATTHIER, de redução do valor da prestação pecuniária de quatro salários mínimos para meio salário mínimo, em razão da recorrente não ter condições financeiras de arcar com o valor, observa-se **não ter sido acompanhado de nenhum documento comprobatório**, razão porque deve ser indeferido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo desprovisionamento dos recursos.

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\80-76 - Ijuí - corrupção eleitoral .odt